



Fls 21 - 4/25

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 07/2024.

Altera os incisos IV, V, VII, VIII e IX do art. 3º; e altera as seções V, VI, VII, VIII, X, XI e XII, modificando os artigos 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25 e 26 da Resolução nº 06/2023, que “dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021”.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 14 de outubro de 2024, aprovou o Projeto de Resolução nº 05, de 05 de setembro de 2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Ederson Dutra, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera os incisos IV, V, VII, VIII e IX do art. 3º da Resolução nº 06/2023, que “dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021”, que passarão a vigorar com o seguinte teor:

Art. 3º (...)

"IV - confecção do estudo técnico preliminar - ETP;

V - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

[...]

VII - elaboração do termo de referência - TR;

VIII - autorização da licitação ou da contratação direta;

IX - declaração de reserva orçamentária;"

Art. 2º Altera a seção V da Resolução nº 06/2023, que “dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021”, modificando os artigos 8, 9, 10 e 11, que passarão a vigorar com o seguinte teor:

"Seção V

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 8º O estudo técnico preliminar - ETP, elaborado pela equipe de planejamento, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 9º O estudo técnico preliminar conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão no Plano de Contratações Anual, ou, se for o caso, a justificativa da ausência de previsão neste plano;

III - descrição e justificativa dos requisitos necessários e suficientes à contratação, a exemplo de certificados ambientais, exigências de habilitação técnica, tempo mínimo de garantia técnica, dentre outros;

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

V - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VI - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

c) ser avaliada a continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

d) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

e) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

f) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

g) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

h) serem consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta.

VII - descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VIII - justificativa da modalidade de licitação, considerando a definição da natureza do objeto a ser contratado;

IX - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

X - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XI - apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

XII - demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XIII - descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

XIV- descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XV - verificação da adequação orçamentária da contratação pretendida, apontando eventual necessidade de suplementação da dotação orçamentária; e

XVI - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VIII, IX, X, XV e XVI do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º A estimativa do valor da contratação prevista no inciso V do caput deste artigo dar-se-á por intermédio de pesquisa em sítios de Domínio Amplo, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou Painel de Preços do Governo Federal. O orçamento estimado será realizado em momento subsequente à confecção do Estudo Técnico Preliminar, conforme as disposições da Resolução nº 05 de 2023.

§ 3º Excepcionalmente, caso os mecanismos mencionados no parágrafo anterior sejam inviáveis para a pesquisa, a estimativa do valor da contratação dar-se-á, justificadamente, mediante consulta direta com fornecedor.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, serão adotadas as seguintes definições:

I - contratação correlata: aquela que guarda relação com a solução a ser contratada, interligando-se a ela, mas que não precisa, necessariamente, ser realizada para a completa satisfação da necessidade;

II - contratação interdependente: aquela que precisa ser realizada juntamente com a solução a ser contratada para a completa satisfação da necessidade.

§ 5º A elaboração do estudo técnico preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.

Art. 10. A elaboração do estudo técnico preliminar fica facultada, mediante justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública Municipal;

II - nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado;

III - nas inexigibilidades cujos valores se enquadrem no limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75, incisos II, VII e VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

V - para a contratação de remanescente de serviço ou de fornecimento de bens, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

§ 1º A justificativa a que se refere o caput deste artigo deverá avaliar a existência de novas soluções no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de Estudo Técnico Preliminar para fins de análise destas novas alternativas em comparação com as outras já estudadas;

§ 2º Nas hipóteses de casos facultativos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar a que se refere o caput deste artigo, a especificação do objeto será realizada no termo de referência.

Art. 11. A elaboração do estudo técnico preliminar é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Uma vez dispensado o estudo técnico preliminar, a definição do objeto e as justificativas indispensáveis à contratação deverão ser acrescentadas na instrução do processo, preferencialmente no termo de referência."

Art. 3º Altera a seção VI da Resolução nº 06/2023, que "Dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021", modificando o artigo 12, que passará a vigorar com o seguinte teor:

"Seção VI

Disposições Setoriais para Aquisição de Bens



Fis 26-1205

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 12. No caso de aquisição de bens, o estudo técnico preliminar deverá observar o disposto nos arts. 40 a 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021."

Art. 4º Altera a seção VII da Resolução nº 06/2023, que "dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021", modificando o art. 13, que passará a vigorar com o seguinte teor:

"Seção VII

Das Disposições Setoriais para a Contratação de Serviços

Art. 13. O estudo técnico preliminar para a contratação de serviços deve observar o disposto nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 14.133, de 2021."

Art. 5º Altera a seção VIII da Resolução nº 06/2023, que "dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021", modificando os artigos 14, 15, 16 e 17, que passarão a vigorar com o seguinte teor:

"Seção VIII

Da Confecção do Orçamento Estimado

Art. 14. O orçamento estimado da contratação será definido a partir da elaboração do mapa comparativo de preços, que deverá ser confeccionado com base em pesquisa de preços, conforme disposições estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Os mapas de preços deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

Art. 15. O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de declaração de compatibilidade dos preços referenciais com os parâmetros de mercado, a qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta.

Art. 16. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 17. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos apenas após a adjudicação.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta."

Art. 6º Altera a seção X da Resolução nº 06/2023, que "dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021", modificando os artigos 22 e 23, que passarão a vigorar com o seguinte teor:

"Seção X

Do Termo de Referência

Art. 22. O termo de referência será elaborado pela equipe de planejamento, a partir do estudo técnico preliminar, e deve contemplar os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços.

Art. 23. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinadas a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos e as unidades de medida;

II - fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - requisitos da contratação, incluindo eventual exigência de amostras, visita técnica, assistência técnica, garantia do objeto e garantia contratual, quando exigida;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

VI - critérios e prazos de medição e de pagamento;

VII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

VIII - modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;

IX - parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;

X - condições de participação no certame, incluindo previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio e justificativa para o caso de vedação, como também a viabilidade de licitação exclusiva ou de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

XI - requisitos de comprovação da habilitação, com justificativa de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira;

XII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XIII - justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;

XIV - prazo de validade e condições da proposta;

XV - prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XVI - prazo para a assinatura do contrato;

XVII - obrigações das partes;



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

XVIII - previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XIX - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

XX - sanções administrativas;

XXI - direitos autorais e propriedade intelectual, bem como sigilo e segurança dos dados, se for o caso;

XXII - adequação orçamentária;

XXIII - demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento."

Art. 7º Altera a seção XI da Resolução nº 06/2023, que "dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021", modificando os artigos 24 e 25, que passarão a vigorar com o seguinte teor:

"Seção XI

Da Autorização da Licitação

Art. 24. Elaborado o Termo de Referência, deverá este ser aprovado pelo Presidente da Câmara, que, aquiescendo, autorizará a licitação ou a contratação direta.

Art. 25. A autorização de que trata o art. 24 deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

§ 1º A autorização deverá levar em consideração as informações expostas nos autos do processo licitatório ou de contratação direta.

§ 2º Se a dotação orçamentária for insuficiente, conforme apontado no estudo técnico preliminar, caso opte por autorizar a licitação, o Presidente da Câmara deverá, no mesmo ato, autorizar que seja realizada a sua suplementação."

Art. 8º Altera a seção XII da Resolução nº 06/2023, que "dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021", modificando o artigo 26, que passará a vigorar com o seguinte teor:



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Seção XII

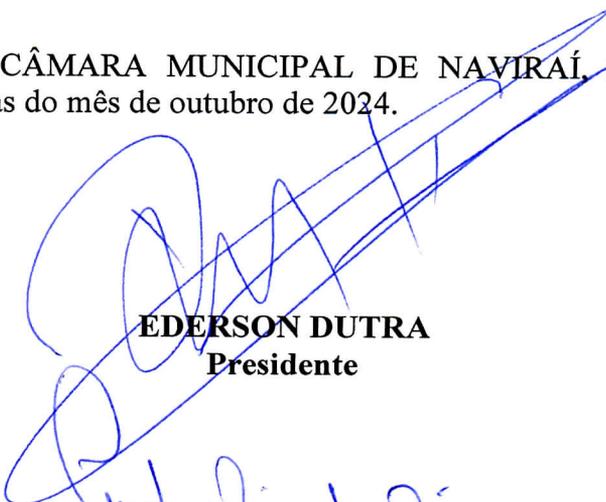
De Declaração de Reserva Orçamentária

Art. 26. Autorizada a licitação, deverá ser anexada ao processo declaração de reserva orçamentária que assegure o pagamento das obrigações a serem assumidas com a contratação pretendida.

Parágrafo único. Caberá ao setor de planejamento a comunicação ao setor contábil de toda e qualquer modificação que implique em alteração ou cancelamento da reserva orçamentária, durante ou após o procedimento licitatório e/ou antes do arquivamento do processo, inclusive na incidência de licitação deserta ou fracassada."

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatorze dias do mês de outubro de 2024.


EDERSON DUTRA
Presidente


ANDRÉ RICARDO BISCARO
1º Secretário

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios
Edição n° 3098 de 17/10/2024